

JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCOLO Nº. 10101/2021 – DATA: 26/10/2021.
PROCESSO DE DESPESA Nº. 6047/2021.
INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 068/2021.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA CONFECÇÃO, EXECUÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA DE ILUMINAÇÃO NATALINA DE MACAÍBA/RN.

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

I. DAS PRELIMINARES:

- 1) Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa: B K L CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.372.105/0001-60, com fundamento na Lei Federal 10.520/2002, do Art. 4º, Inciso XVII.

II. DAS RAZÕES DO RECURSO

- 2) A empresa requerente contesta especificamente a desclassificação pelo motivo de apresentar proposta com valores exequíveis para o objeto licitado.

III. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

- 3) Requer a Empresa:

Recorrer da inabilitação da empresa supracitada para recebimento de seu pedido de efeito suspensivo, procedendo-se com a habilitação da licitante, reformando a decisão do Pregoeiro, por conseguinte, lhe adjudicando o objeto do certame.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade do referido recurso administrativo, ou seja, apreciar se a mesma foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma da LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999, Art 56, § 1º e Lei Federal 10.520/2002, do Art. 4º, Inciso XVII, dispõe:

“Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.”

5. A Empresa encaminhou em tempo hábil, via <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/18/>, seu recurso administrativo a Secretaria Municipal de Administração e Finanças / Comissão Permanente de Licitações na data de 25/11/2021, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

6. Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que a contagem do prazo para impugnação de edital de licitação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/1993, tendo por termo inicial a data estabelecida para o da apresentação da proposta/abertura da sessão (5 dias úteis antes) e que a empresa requerente em não acudir e/ou não concordar com os termos do edital, não o fez.

7. Entendemos que, As exigências excessivas servem tão-somente para comprometer a garantia constitucional de igualdade de condições a todos os concorrentes.

No entanto para o Pregão nº 068/2021, especialmente no item 8.17.3 do edital de licitação, prevê o percentual de inexequibilidade 60% à menor que o preço de referência (pesquisa mercadológica).

Sobre a escolha de manter os preços sigilosos para o presente certame, a equipe de pregões tem amparo legal no art 15 do Decreto 10.024/2019.

“Art. 15. O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, se não constar expressamente do edital, possuirá caráter sigiloso e será disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno”

Em relação de conter apenas uma pesquisa mercadológica disponível, faço lembrar as mensagens enviadas via sistema, relatando a digitalização do termo de referência com acréscimo equivocado do início das pesquisas mercadológicas, que não influenciou em nenhum momento na disputa limpa e sem mácula pelos licitantes.

Na mesma questão lembramos que caso revele o preço médio estimado a equipe de pregões estaria de forma direta direcionando o certame para a primeira empresa que executasse um calculo simples (preço referencial – 60%=vencedor do certame).

A empresa recusante também deixou de entregar proposta readequada nos prazos estipulados, conforme Item 8.17.1 do Edital de Licitação.

Sobre o preço desclassificado e a rejeição de sua proposta, faço lembrar que a empresa MORLIS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI também teve sua proposta rejeitada com lance de R\$ 347.910,00 superando assim o valor ofertado pela empresa recusante, isto posto, em não havendo o disposto no item 8.17.3 do edital de licitação a oferta mais vantajosa não seria da empresa BKL Construções LTDA – EPP.

As regras editalícias foram aplicadas igualmente a todos os licitantes participantes, não havendo espaço para interpretações por parte dos concorrentes, a aplicação das cláusulas editalícias devem e serão cumpridas pela equipe de pregões deste município.

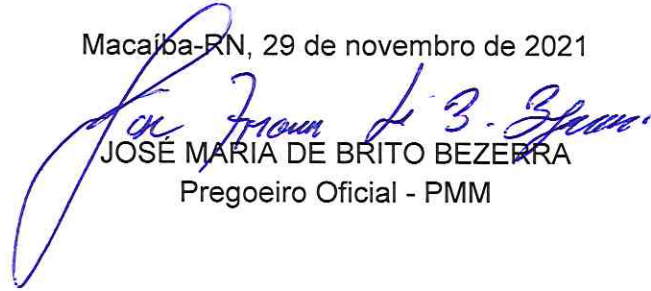
V. DECISÃO

9. Por tudo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo apresentado pela empresa B K L CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.372.105/0001-60, mantendo a decisão tomada na sessão pública, não acolhendo o recurso apresentado, entendendo que a empresa recorrente descumpriu o exigido nos itens 8.17.1 à 8.17.3 do edital de licitação.

Pelo exposto na decisão acima, mantenho a decisão proferida na sessão do dia 25/11/2021, habilitando e declarando vencedora do certame a empresa NORMA ENGENHARIA SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.757.012/0001-72.

O resultado deste julgamento será comunicado ao requerente e deverá ser disponibilizado no site da PREFEITURA MUNICIPAL – www.https://macaiba.rn.gov.br/licitacoes - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 68/2021, para conhecimento dos demais interessados. Publique-se o resultado deste julgamento e junte-se aos autos no processo licitatório.

Macaíba-RN, 29 de novembro de 2021



JOSÉ MARIA DE BRITO BEZERRA
Pregoeiro Oficial - PMM